## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

## **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se ao substitutivo a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

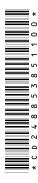
Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 42-B. Os fornecedores de produtos ou serviços deverão assegurar ao consumidor maior de 60 (sessenta) anos a opção sobre o formato para o envio de cobranças, inclusive digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital que contrarie a opção firmada anteriormente.

Parágrafo único. Mediante processo que garanta a fidedignidade de sua titularidade os consumidores de que trata o caput deste artigo poderão obter segunda via de documentos e faturas mediante solicitação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível."

Art. 2º. Assegura-se à pessoa idosa o direito de demandar, acessar e realizar serviços, sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade, o seu consentimento, mediante reconhecimento biométrico, acesso autenticado, associado





ou não ao registro de sua geolocalização no momento da transação quando possível ou, ainda, por meio de processo de dupla confirmação ou outras alternativas que garantam a fidedignidade de sua titularidade e da operação realizada

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade, considerando-se prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores. (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

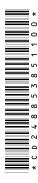
## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa oferecer a proteção necessária ao consumidor idoso sem, por outro lado, ignorar a parcela desse público que busca a comodidade de realizar operações à distância e, para tanto, ampliamos as exigências para que nessas hipóteses ocorram de forma segura.

A presente emenda leva em consideração algumas conclusões da pesquisa realizada nas cinco regiões do país, pelo Instituto de Pesquisas Sociais, Políticas e Econômicas (IPESPE), sobre a inclusão digital daqueles com 60 anos ou mais. O levantamento concluiu que os idosos no País já são bastante ativos no ambiente digital, realizando com assiduidade uma gama de atividades que envolvem comunicação, informação, consumo, autocuidado, entre outras.

O levantamento revelou que o celular ou smartphone é indicado pelos respondentes com 60 anos ou mais, 85% utilizam esses mecanismos para acessar demandas e resolver problemas:





 85% dos idosos dizem acessar a internet todos ou quase todos os dias da semana

A expressiva maioria dos brasileiros (90%) avalia que, nos últimos dois anos, o acesso e o uso da internet, redes sociais e aplicativos pelo público com 60 anos e mais no Brasil aumentaram muito ou aumentaram. Entre aqueles com 60 anos ou mais, esse número sobe para 93%.

Ante tais resultados, entendemos que devemos buscar assegurar à pessoa idosa meios seguros para aqueles que, como revela a pesquisa, em sua grande maioria, deseja seguir utilizando os meios digitais para interagir e resolver questões de ordem consumerista.

É preciso lembrar também que surgiram no país fornecedores que operam no modo exclusivamente digital de modo que, para esses casos, é necessário que ofereçam sufientes mecanismos para assegurar a segurança e fidedignilidade do titular na realização de operações.

Sabemos que a necessidade de deslocar-se para resolver demandas, entre o público idoso, torna-se ainda mais desafiador em alguns casos. Entre os maiores de 80 anos esse cuidado precisa ser ainda mais acentuado ante as condições de acessibilidade precárias como calçamentos inadequados, obstáculos diversos que podem provocar quedas.

Esperamos, com a presente emenda, contribuir com o trabalho e demais pares desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA

